

Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

Checklist – Traslado de Óbito

(arts. 32 e 33, parágrafo único, da LRP, arts. 1º a 6º e 14 da Resolução nº 155 do CNJ, arts. 338 a 347 e 368 a 370, Recomendação nº 54 do CNJ e art. 23 do Decreto nº 3.598/2000)

OK	
O registro será de competência do 1º RCPN da Comarca em que residia o falecido e deverá ser lavrado no Livro E.	
O traslado deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) requerimento assinado por familiar ou por procurador. b) certidão de óbito emitida por autoridade consular brasileira (1ª hipótese) ou certidão estrangeira de óbito apostilada (2ª hipótese) ou legalizada por autoridade consular brasileira (3ª hipótese); c) tradução por tradutor público juramentado, inscrito na Junta Comercial; d) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para que, no prazo de 05 (cinco), seja artigo 106 da Lei nº 6.015/1973; e Atenção! A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado. Atenção!! Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal. Nesse caso, deverá ser encaminhado requerimento, via CRC, para o 1º Ofício de Brasília/DF, sendo selecionado o serviço: “Procedimento Administrativo de Retificação - Pago”.	
Se a certidão de origem estrangeira for apresentada sem estar registrada no RTD, proceder, primeiramente, ao registro ou encaminhar ao cartório competente, se for o caso. Atenção! A certidão será registrada, enquanto a tradução será averbada.	
Em seguida, poderá ser lavrado o ato de registro no Livro E.	

Obs. 1: Se a certidão de registro for de origem portuguesa *não há necessidade de tradução*;

Obs. 2: A inserção da Apostila de Haia incumbe à autoridade competente do país em que foi realizado o ato.

Não pode um cartório brasileiro apostilar documento de origem estrangeira;

Obs. 3: Se a certidão de registro for de origem francesa, não há necessidade de legalização por autoridade consular ou apostilamento, nos termos do art. 23¹ do Decreto nº 3.598/2000 (Acordo de Cooperação entre Brasil e França), mas o teor da certidão apresentada deverá ser traduzido por tradutor juramentado, sendo necessário o registro desta em RTD;

Obs. 4: Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação com probatória, sem a necessidade de autorização judicial;

Obs. 5: Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados,

¹ Artigo 23. 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

- a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
- b) *as certidões de estado civil*;
- c) os atos notariais;
- d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).